

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2025**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório em seu item **18. DA EXECUÇÃO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**, subitem 18.1, o prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** para fornecimento, senão vejamos:

18. DA EXECUÇÃO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

18.1. O fornecimento do objeto deverá ocorrer em remessas parceladas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com entrega no endereço indicado e comunicado à contratada.

Ocorre que o **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** para fornecimento é **INEXEQUÍVEL** para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, haja vista a complexidade logística e operacional envolvida no fornecimento do equipamento, garantindo a segurança do transporte, a disponibilidade de componentes específicos e a adequação da instalação no local de uso.

Além disso, um prazo mais realista evita riscos de atrasos decorrentes de fatores externos, como disponibilidade de estoque, trâmites alfandegários (se aplicável) e demandas técnicas para configuração e testes, e a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo..

Neste sentido e, priorizando que a entrega ocorra com qualidade e dentro dos padrões exigidos, sem comprometer a eficiência do processo, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o **prazo de entrega ocorra em até 72 (setenta e duas) horas**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível

pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

- a) LOCAÇÃO DE APARELHO RESPIRATÓRIO CPAP**
- a.1) INTERVALO DE PRESSÃO DE 4 A 2 CMH20**

Da análise do descritivo do item 01, verifica-se a exigência de intervalo de 4 a 2 CMH20:

Item	Descrição/Especificação	UN	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	LOCAÇÃO DE APARELHO RESPIRATÓRIO CPAP - APARELHO MÉDICO RESPIRATÓRIO PARA TRATAMENTO DE APNEIA DO SONO E DISTÚRBIOS RESPIRATÓRIOS: INTERVALO DE PRESSÃO: 4 A 2 CM/H20; MODO DE FUNCIONAMENTO: CPAP FIXO; RAMPA: 0 A 45 MIN; AJUSTE DE ALTITUDE: AUTOMÁTICA; ARMAZENAMENTO DE DADOS COMPLETO NO CARTÃO: SIM CONFIGURAÇÃO MÁSCARA: SIM; VOLTAGEM: 100V - 240V (BIVOLT). DEVERÁ ACOMPANHAR TRAQUÊIA E MÁSCARA (NASAL E ORONASAL) DE ACORDO COM O NECESSÁRIO (SOLICITADO). INSTALAÇÃO TÉCNICA RESPONSÁVEL DE FIRMA LICITADA E EM DOMICÍLIO.	SV	700	R\$540,00	R\$378.000,00

Contudo, considerando que a pressão da maioria dos CPAPS variam DE 4 A 20 CMH20, questiona-se:

- **Trata-se de erro de digitação?**

Caso positiva a resposta, requer-se a devida correção.

b) LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO**b.1) DA AUSÊNCIA DO CILINDRO BACKUP**

Após análise ao descritivo do objeto licitado apostado para o item 03 - Locação de Concentrador de Oxigênio, a ora Impugnante, **constatou que não há previsão de cilindros de Oxigênio medicinal backup (para situações emergenciais).**

3	3731	LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL 5LPM; TIPO DE CONCENTRADOR: ESTACIONÁRIO; NÍVEL DE RUÍDO: 45 DBA; FLUXO DE LITRO: ATÉ 5 LITROS; PRESSÃO DE SAÍDA: 5,5 PSI; CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO: 93% APROXIMADO 3% DE 0,5 A 5 L/MIN; MODO DE FLUXO CONTÍNUO: DE 0,5 A 5 L/MIN; TEMPERATURA DE OPERAÇÃO: 13°C A 32°C; VOLTAGEM: 110 VOLTS OU 220 VOLTS; ACOMPANHA O UMIDIFICADOR E CATETER NASAL. MANUTENÇÃO CORRETIVA SEMPRE QUE NECESSÁRIO (SOLICITADO). INSTALAÇÃO TÉCNICA RESPONSÁVEL DA FIRMA LICITADA E EM DOMICÍLIO.	SV	1.000	R\$603,33	R\$603.333,33
---	------	--	----	-------	-----------	---------------

Ressalta-se que a manutenção do edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio **sem** a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup (para situações emergenciais), resultará neste processo licitatório frassado.

Havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

O cilindro é necessário em caso de queda de energia ou caso o equipamento acabe estragando, pacientes que dependem e utilizam o equipamento 24 horas, não podem ficar sem um cilindro backup, bem como, para a segurança da saúde do paciente e para evitar internações desnecessárias, é necessário incluir o cilindro backup.

Ressaltamos que o cilindro de oxigênio medicinal **backup** deve ser utilizado somente dentro das situações emergenciais (defeito do equipamento e/ou queda de energia).

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado para inclusão da **exigência de Cilindro backup de oxigênio (para situações emergenciais) para os equipamentos concentradores de oxigênio com capacidade de 4 m³ a 8 m³ no mesmo item do equipamento e garantida 01 (uma) recarga mensal.**

Exemplo: Obrigatoriamente cada equipamento deverá ser acompanhado por sistema de back-up (Kit Emergencial) composto de 01 (um) cilindro de oxigênio gasoso medicinal com capacidade entre 04

(quatro) e 08 (oito) m³ e garantida 01 (uma) recarga mensal sem ônus (se necessário), bem como dos acessórios: regulador de pressão com fluxômetro (válvula reguladora).

V. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da análise do item 13.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verifica-se a exigência de **AFE DE GASES e CRQ**, Senão vejamos:

Q	Caso a empresa participante da licitação seja fabricante , deverá apresentar Autorização de Funcionamento – AFE, para gases medicinais expedida pela ANVISA, relativa a fabricação/envase de gases medicinais;
R	Caso o participante da licitação seja distribuidor de gases medicinais, deverá apresentar Autorização de Funcionamento – AFE pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e declaração do fabricante/embaladora autorizando a distribuidora dispor/utilizar de seus documentos licitatórios;
S	Prova de inscrição da empresa junto à entidade profissional competente quando fabricante, neste caso, junto ao Conselho Regional de Química – CRQ . Se for apenas distribuidor, deverá apresentar o CRQ da fabricante e demais documentos pertinentes citados no item acima.

Contudo, importante salientar que **o edital não contempla gases medicinais, nem se quer solicita cilindro backup do concentrador, conforme já exposto anteriormente; motivo pelo qual, não se faz necessário a apresentação de AFE DE GASES e apresentação de inscrição da empresa junto ao CRQ.**

Todavia, caso o órgão dê provimento a impugnação relativamente ao cilindro backup; neste caso, será **necessário apresentar AFE DE GASES/ CORRELATOS e CRQ/CREFITO.**

Ressalta-se que o objeto do edital refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO”, motivo pelo qual, **se faz necessário solicitar AFE DE CORRELATOS e solicitar a inscrição da empresa junto à entidade profissional competente quando fabricante, neste caso, junto ao CREFITO para implantação de BIPAP E CPAP.**

• AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CORRELATOS/EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.” (g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Neste diapasão, a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida a **Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde**, sob pena de macular o presente certame.

- **DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO**

Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, **para fins de Qualificação Técnica**.

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, **faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.**

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão de item para fins de comprovação de Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no CREFITO para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, bem como os Treinamentos que se fizerem necessários.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos dos inciso I e II do Art. 67 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (g/n)

Portanto, a ausência de previsão de vínculo do fisioterapeuta com a Licitante constitui um risco para a Administração, além de ir de encontro às prescrições legais sobre o tema.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) **Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.**
- (ii) **Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.**
- (iii) **Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;**
- (iv) **Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho.**

POR TODO O EXPOSTO, caso o órgão dê provimento a impugnação relativamente ao cilindro backup, requer-se a retificação do edital para que seja solicitado a apresentação da AFE DE GASES/ CORRELATOS e CRQ/CREFITO.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 26 de Novembro de 2025.

ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA
D
IPPOLITO:0731024
7701

Assinado de forma digital
por ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Dados: 2025.11.27
10:04:21 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2025

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposições constantes do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 44/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra: I) o prazo de entrega dos equipamentos; II) a descrição técnica do intervalo de pressão do CPAP; III) a ausência de cilindro de oxigênio backup; e IV) as exigências relativas à qualificação técnica.

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, passa-se à decisão.

I – DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante alega inexecutabilidade do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento, pleiteando sua ampliação.

Entretanto, o prazo estabelecido no edital decorre de necessidade assistencial imediata da Secretaria Municipal de Saúde, visando garantir a continuidade do atendimento a pacientes em situação de vulnerabilidade clínica, sendo compatível com a natureza do objeto e com a urgência que caracteriza os serviços de suporte respiratório.

Ademais, o edital aplica-se por meio de registro de preços, permitindo adequado planejamento operacional às empresas participantes.

Dessa forma, o pedido é INDEFERIDO, permanecendo inalterado o prazo de entrega previsto no edital.

II – DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS

A) INTERVALO DE PRESSÃO DO APARELHO RESPIRATÓRIO CPAP

Assiste razão à impugnante quanto à inconsistência do intervalo de pressão descrito no edital, uma vez que a especificação “4 a 2 cmH₂O” não guarda compatibilidade técnica com os parâmetros usualmente adotados para equipamentos CPAP.

Trata-se, de fato, de erro material de digitação, devendo constar o intervalo adequado de 4 a 20 cmH₂O.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

Assim, ACOLHE-SE o pedido neste ponto, para a correção da especificação técnica do aparelho cpap no edital.

B) DO CILINDRO BACKUP DE OXIGÊNIO

A impugnante requer a inclusão obrigatória de cilindro de oxigênio backup para os concentradores, sob a justificativa de segurança assistencial.

Contudo, após avaliação técnica da Administração, conclui-se que o fornecimento de cilindro backup não integra o objeto pretendido, considerando o perfil de uso dos equipamentos, o acompanhamento assistencial previsto e os protocolos adotados pela rede municipal de saúde.

A inclusão da exigência implicaria alteração substancial do objeto, com impacto financeiro e operacional não previsto no planejamento da contratação.

Dessa forma, o pedido é INDEFERIDO, mantendo-se a inexistência da exigência de cilindro backup.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Considerando que o objeto da licitação não contempla fornecimento de gases medicinais, tampouco cilindros de oxigênio, a exigência de Autorização de Funcionamento – AFE para gases e de registro no Conselho Regional de Química – CRQ mostra-se incompatível com o escopo da contratação.

A manutenção dessas exigências poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, o pedido é DEFERIDO, devendo ser retirado os itens Q, R e S do edital, referente as exigências de AFE de gases e registro no CRQ.

Por outro lado, diante da natureza do objeto — que envolve a instalação, parametrização, orientação e acompanhamento do uso de equipamentos de suporte respiratório — que deve ser realizada por profissional fisioterapeuta, mostra-se pertinente e proporcional a exigência de comprovação de capacidade técnica relacionada à atuação profissional habilitada.

Dessa forma, serão acrescentados os seguintes documentos na fase de qualificação técnica:

- Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para Saúde, emitida pela ANVISA;
- Registro dos equipamentos na ANVISA;
- Registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO);
- Comprovação do vínculo do profissional fisioterapeuta com a empresa contratada;
- Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho de classe.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

Tais exigências encontram amparo na legislação sanitária e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim garantia da correta execução contratual e da segurança dos usuários.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) Indeferir o pedido de alteração do prazo de entrega, que permanecerá inalterado;
- b) Deferir a correção do intervalo de pressão do CPAP, por erro material de digitação;
- c) Indeferir a exigência de cilindro backup de oxigênio;
- d) Deferir a retirada dos itens Q, R e S da qualificação técnica;
- e) Incluir documentos como exigência de qualificação técnica, conforme especificado no item III.

Assim, o edital deverá ser retificado nos pontos deferidos, com a devida publicidade e a redefinição da data para a realização do certame, em conformidade com a legislação vigente.

Elói Mendes - MG, 02 de dezembro de 2025.

NADYNE VILANI PEREIRA

Pregoeira Municipal

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Interessada: Air Liquide Brasil Ltda.

Objeto do edital: Locação de aparelhos respiratórios (CPAP, BIPAP IVAPS e concentradores de oxigênio) – Pregão Eletrônico nº 44/2025 – Processo 133/2025

Assunto: Análise de impugnação ao edital

Conclusão: Deferimento Parcial do Pedido

I – RELATÓRIO

A empresa Air Liquide Brasil Ltda apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2025, alegando, em síntese:

1. Inexequibilidade das propostas, afirmando que os valores estimados estariam abaixo do mercado;
2. Exiguidade do prazo de entrega de 24 horas;
3. Restrição e frustração ao caráter competitivo, em razão do descritivo técnico dos equipamentos (CPAP, BIPAP e concentrador);
4. Exigências da qualificação técnica, especialmente:
 - o AFE/ANVISA;
 - o Registro no CREFITO;
 - o Declaração de regularidade profissional;
 - o Comprovação de vínculo empregatício do profissional.

Solicita-se decisão, retificando o erro de digitação referente à pressão de operação do equipamento (de “4 a 2 cm/H₂O” para “4 a 20 cm/H₂O”), retirando a exigência de AFE, incluindo a exigência de profissional fisioterapeuta, e incluindo no edital:

- Declaração de regularidade profissional;
- Comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A Lei **14.133/2021**, em seu art. **18**, estabelece que:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Portanto, a Administração deve realizar pesquisa de mercado para definição do preço estimado, podendo utilizar diversas fontes.

Além do mais o artigo 23 § 1º inciso I:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Assim, é permitida a adoção de diversas metodologias para composição de preços, desde que justificadas.

No caso concreto o Termo de Referência demonstra que houve pesquisa prévia de mercado. Já os valores foram apurados com base em fornecedores locais.

A licitação adota menor preço por item, possibilitando variação de valores conforme cada equipamento. Eventual valor baixo será controlado na fase de aceitação e diligência (art. 82, §1º).



A impugnação, contudo, não apresenta qualquer documento técnico, planilha de custos ou parâmetro numérico que comprove a suposta inexequibilidade. Assim, a mera alegação genérica não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Conclusão:

Não há fundamento para acolher a alegação, pois o edital prevê mecanismos de aferição da exequibilidade na fase de julgamento (art. 59, §3º), não cabendo desclassificação prévia ou alteração do edital.

2. DO ALEGADO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA (24 HORAS)

O Termo de Referência estabelece entrega em 24 horas, inclusive fins de semana.

O art. 25 e seguintes da Lei 14.133/2021 estabelece que os requisitos do edital devem ser compatíveis com a necessidade da Administração.

Trata-se de equipamentos destinados à manutenção de vida (respiratórios), cuja demora pode gerar risco aos pacientes.

A jurisprudência do TCU é pacífica:

É legítimo exigir prazos curtos quando inerentes à natureza do serviço (TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário).

Além disso:

- O objeto é **locação**, não fabricação;
- Empresas do ramo mantêm equipamentos em estoque;
- Há ampla oferta nacional de fornecedores.

Conclusão:

O prazo atende ao interesse público, não viola competitividade e está de acordo com o art. 25 e seguintes da Lei 14.133/2021. Não há ilegalidade.

3. DA ALEGAÇÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELO DESCRITIVO TÉCNICO

1. Da necessidade de garantir o caráter competitivo

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei 14.133/2021 impõem à Administração a obrigação de assegurar ampla



competitividade, vedando exigências que possam restringir a participação sem justificativa técnica proporcional.

Durante a análise, verificou-se que parte das exigências do edital, embora bem-intencionadas, poderiam ser interpretadas como excessivas ou não essenciais para o objeto, especialmente:

- Exigência de AFE/ANVISA;
- Requisitos técnicos que podem limitar a participação de fornecedores sem ganho efetivo ao interesse público.

Além disso, o erro material quanto à faixa de pressão (“4 a 2 cmH₂O”) poderia gerar insegurança técnica e questionamentos, prejudicando a transparência do certame.

Assim, os argumentos da impugnante merecem acolhimento, pois apontam elementos que, se corrigidos, ampliam a competitividade e garantem maior conformidade técnica ao edital.

2. Do erro material – correção necessária

A especificação constou equivocadamente como: Pressão de operação: 4 a 2 cmH₂O. O correto — e usualmente praticado no mercado — é: Pressão de operação: 4 a 20 cmH₂O

Este tipo de erro pode de fato prejudicar a análise dos licitantes e comprometer a precisão do edital. A correção é imprescindível e demonstra a pertinência do pedido da impugnante.

Portanto, deverá ocorrer a alteração do edital, para ampliar a competitividade, corrigir erro material e ajustar a qualificação técnica conforme segue:

Correção de erro material: Corrigir faixa de pressão do CPAP para: **4 a 20 cmH₂O**.

4 – OUTROS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO QUE DEVERÃO SER ACATADOS

1. Retificação da exigência de cilindro back up no item 5.3

A exigência de cilindro backup prevista no item 5.3 não é compatível com o objeto da licitação (locação de CPAP, BIPAP e concentradores).



Por se tratar de erro material e por não ser requisito necessário ao correto funcionamento dos aparelhos, determina-se a exclusão dessa exigência.

Diante do exposto, opinamos pela impugnação.

2. Retirar a exigência de AFE/ANVISA

A AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) é aplicável apenas às atividades de fabricação, distribuição ou manipulação de produtos farmacêuticos.

Como o objeto é locação de equipamentos respiratórios, a exigência é indevida e excessiva, restringindo a competitividade, em desconformidade com jurisprudência consolidada do TCU.

Assim, a Impugnação alegada deverá ser acatada e a exigência da AFE deverão ser s excluídas do edital.

3. Incluir profissional fisioterapeuta como responsável técnico

A operação, ajuste, orientação e treinamento quanto ao uso de CPAP, BIPAP e concentradores exigem supervisão de profissional fisioterapeuta, de acordo com as normas do CREFITO e boas práticas de assistência respiratória.

Trata-se de exigência adequada, proporcional e essencial para o correto funcionamento e segurança do serviço.

Assim a Impugnação apresentada deverá incluir fisioterapeuta RT (responsável técnico).

4. Incluir Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde

As empresas licitantes deverão demonstrar regularidade para comercialização/fornecimento de equipamentos médicos (correlatos) nos termos das normas sanitárias estaduais/municipais aplicáveis.

A exigência é proporcional, relacionada ao objeto e não restringe a competitividade.

Poranto, a exigência de tal **item deverá ser incluído no edital.**



5. Exigir comprovação de qualificação técnica da empresa e do responsável técnico para CPAP, BIPAP e concentradores

Deverão ser incluídas no edital as seguintes exigências:

a) Qualificação da empresa e do responsável técnico

- Indicação de fisioterapeuta responsável técnico, com registro ativo no CREFITO.

b) Capacitação para operação dos equipamentos

- Apresentação de comprovação de **capacidade técnica** para atuar com CPAP, BIPAP e concentradores.
- Comprovação de treinamento e capacitação que se fizerem necessários.

c) Certificado de registro da empresa no CREFITO

- Inclusão de Certificado de Registro da Empresa (CRE) junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.

d) Declaração de regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO

- Exigência de **declaração de regularidade**, comprovando que a empresa está apta para exercer atividades correlatas.

e) Comprovação de vínculo empregatício do profissional

- O fisioterapeuta responsável deverá possuir **vínculo empregatício** com a empresa licitante.

f) Comprovação de regularidade do profissional

- Comprovante de que o profissional está **regular perante o CREFITO**, sem impedimentos.

Assim, a impugnação quanto a estes requisitos deverão ser **totalmente acatadas e requisitos incluídos**.

PONTO QUE DEVERÃO SER INDEFERIDO

6. Não acatar a inclusão de AFE para gases/correlatos e de CRQ/CREFITO

A empresa solicitou que fosse incluída exigência de:

- AFE para gases medicinais;
- Registro no CRQ;
- Exigências cumulativas CREFITO/CRQ.

Após análise técnica:



- Não há gases medicinais ou produtos químicos no objeto, portanto a AFE de gases e CRQ **são indevidas**;
- As atividades relacionadas aos equipamentos (suporte ventilatório e treinamento) são de **competência exclusiva do fisioterapeuta**, e não do químico;
- Exigir ambos os conselhos seria desproporcional, restritivo e sem correlação com o objeto.

Assim, a impugnação NÃO é acolhida nesse ponto, mantendo-se somente as exigências relacionadas ao CREFITO, as quais são adequadas e suficientes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **este PARECER É PELO ACATAMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, com as seguintes determinações:

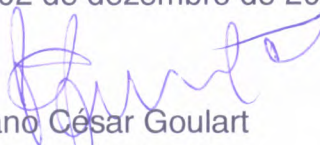
A) RETIFICAR O EDITAL PARA:

1. **Excluir a exigência de cilindro backup no item 5.3.**
2. **Retirar a AFE/ANVISA.**
3. **Incluir fisioterapeuta como responsável técnico.**
4. **Incluir Autorização de Funcionamento para comercialização de equipamentos/correlatos de saúde.**
5. **Incluir os seguintes requisitos de qualificação técnica:**
 - Certificado de Registro da Empresa no CREFITO;
 - Declaração de regularidade expedida pelo CREFITO;
 - Indicação de fisioterapeuta RT;
 - Comprovação de vínculo empregatício do fisioterapeuta com a empresa;
 - Comprovação de regularidade profissional no conselho;
 - Comprovação de capacidade técnica e treinamento para operação de CPAP, BIPAP e concentradores.
 - Corrigir faixa de pressão do CPAP para: **4 a 20 cmH₂O**.

B) NÃO ACATAR a inclusão de:

- AFE de gases medicinais/correlatos;
- CRQ.

Elói Mends, 02 de dezembro de 2025.



Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903